



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 82/2018

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito

Trata-se de PL que “Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184, da Lei Orgânica do Município, alterada pelas leis nºs 10.692, de 27 de dezembro de 2013 e 11.081, de 14 de abril de 2015 e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterada pelas leis nº 10.692, de 27 de dezembro de 2013 e 11.081, de 14 de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

- I – representantes do segmento do comércio de Sorocaba;*
- II – representantes do segmento do rural de Sorocaba;*
- III – representantes das Instituições do Ensino Superior que mantenham curso de Gastronomia, Hotelaria, Eventos e Turismo;*
- IV – representantes do segmento de transportes de Sorocaba;*
- V – representantes do segmento de hotéis, restaurantes, bares e similares de Sorocaba;*
- VI – representantes da Secretaria Municipal de Abastecimento e Nutrição - SEABAN;*
- VII – representantes do segmento de turismo da cidade de Sorocaba;*
- VIII – representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;*
- IX – representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULTUR;*
- X – representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Renda – SEDETER;*
- XI – representantes da Secretaria da Educação – SEDU;*
- XII – representantes da Secretaria de Esporte e Lazer – SEMES;*
- XIII – representantes da Secretaria Municipal da Mobilidade e Acessibilidade – SEMOB/URBES;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XIV – representantes da Secretaria da Fazenda– SEFAZ;
XV – representantes das Associações de Desenvolvimento Cultural, Turístico e Tropicismo;

XVI – representantes da Empresa Parque Tecnológico de Sorocaba – EMPTS;

XVII – representantes da Secretaria de Planejamento e Projetos – SEPLAN;

XVIII – representantes da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas – SERIM;

XIX – representantes de Escolas Técnicas que mantenham cursos relacionados a Turismo;

XX – representantes das Associações de Artesanato de Sorocaba; e

XXI – representantes do segmento do Sistema S (SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAR, SEST-SENAT).

...

§ 6º A qualquer momento, poderão ser indicados mais de um representante por segmento, podendo ainda, também a qualquer momento, ocorrer novas indicações, exclusões e/ou substituições.” (NR).

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a mensagem que acompanha a Proposição, a alteração se faz necessária para a correção da composição do Conselho Municipal de Turismo, bem como a correção da nomenclatura de algumas secretarias: “(...) Considerando o turismo uma área multidisciplinar, os membros do Conselho Municipal de Turismo devem ser relacionados não somente à área de turismo, hospitalidade e eventos, sendo também, importante contar com o envolvimento de outras áreas, como da cultura, esporte, lazer, trânsito e transporte, meio ambiente, entre outras, que necessitam trabalhar em conjunto com o turismo, visando políticas mais amplas e eficientes, sendo essa então a razão da alteração que também se pretende efetuar na Lei, quanto à participação do Poder Público, incluindo representantes de algumas secretarias e alterando a nomenclatura de outras secretarias, por força do disposto na Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura de Sorocaba”.

Os conselhos municipais são identificados na estrutura jurídica do Poder Executivo como órgãos públicos que compõem a Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

Ademais, sobre a criação de Conselhos Municipais, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.

Por fim, a aprovação da matéria dependerá da *maioria simples* dos membros desta Casa, conforme dispõe o Art. 40, §1º da LOMS, *in verbis*:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de abril de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA